PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

N.º

Assunto

Serviço

# L E I Nº 51.

(Institue a taxa de calçamento e conservação)

O POVO DO MUNICIPIO DE POUSO ALTO, ESTADO DE MI GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU E EU, EM SEU NOME SANCIONO A GUINTE LEI:-

Artigo 1º- Fica criada a taxa de calçamento e vação dêste, obedecidas as seguintes disposições:

a) - O serviço de calçamento será feito por co rencia pública ou administrativa, reservando-se á Prefeitura, o direi recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse tivo. Não aparecendo pretendentes ou anulada a concorrência, por desp fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço por nistração.

b)- No caso de concorrencia pública, deverão s observadas as seguintes condições:

1ª - Publicação de editais, em que se convoque concorrentes com o prazo minimo de trinta(30) dias e dos quais consta area por calçar, o tipo de pavimentação e o dia da abertura das prop Os editais serão afixados em lugar proprio, no edificio da Municipali e publicados três vezes na imprensa de São Lourenço.

2º - Os concorrentes deverão fazer prova de su pacidade profissional e de sua idoneidade fihanceira.

3º - As propostas, que não deverão ter rasuras emendas, trarão em algarismos e por extenso as quantias relativas ao dos serviços, a discriminação destes e o prazo para entrega dos mesmo verão igualmente, ser assinadas e postas em envólucros fechados.

4º - Os concorrentes farão, previamente na Tes ria da Prefeitura, em dinheiro ou em apolice, a caução que for arbitr pelo Prefeito, e que só lhe será restituida depois de terem cumprido das as clausulas contratuais.

Artigo 2º- Resolvida a execução do serviço de çamento, onde se fixarão a contribuição de cada proprietário, a area respondente e os prazos para pagamento das quotas.

Artigo 3º- Será facultado aos interessados, pe prazo de 30 (trinta) dias, o exame do orçamento do serviço e, nesse

periodo, receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quóta respectiva, em livro especial, havendo lançamento separado para cada imovel.

Artigo 4º- O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará 50% (cincoenta por cento) do custo do serviço realizado na testada do imovel e mais o meio fio e seu assentamento. Correrão, ainda por conta dos mesmos, as despesas com a construção do passeio sempre que do projeto resulte modificação deste.

§ Unico - Dividir-se-a em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em epocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a doze meses.

Artigo 5º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior se iniciará logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que estiver localizado o imovel lançado.

Artigo 6º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber. Conceder-se-á, nesse caso, o mesmo, o desconto de 10%(dez por cento) sobre o total da quóta.

Artigo 7º - O proprietário que não pagar a prestação na epoca determinada incorrerá na multa de 10% (dez por cento)

Artigo 8º - Quando não concordar com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de trinta (30) dias após a conclusão da obra o arbitramento amigavel, sendo o resultado irrecorrivel. De acordo com o vencido , administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Paragrafo 1º- Em tal caso, deverá o interessado recolher previamente sua contribuição, na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação amigavel.

Paragrafo 2º- Efetuado o pagamento sem protestos ou decorrido o prazo constante desse artigo, sem que verifiquem recolhimento prévio da contribuição e sem que o proprietário promova a avaliação, prevalecerá a contribuição lançada.

Artigo 9º- Os proprietários que contribuirem para o calçamento, nos termos do artigo 4º, désta lei, ficarão isentos por 5(cinco)anos da taxa de calçamento.

Paragrafo Unico - A isenção de que trata este artigo não se estende aos foreiros de imoveis, nem aos adquirentes dos mesmos, no caso de alienação.

Artigo 10º - Desde que dois terços dos proprietários , cujos

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

N.º

Assunto

Serviço

imoveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o calçamento deste, depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura os atenderá se disso resultar prejuizo para o plano geral de pavimentação.

Artigo 11- Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração, os pedidos de calçamento que se refiram a trechos cuja dimensão corresponda, no minimo á porção compreendida entre duas ruas transversais.

Artigo 12º- Os proprietários de imoveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições com se os mesmos se localizasem nas ruas mais proximas.

Artigo 13- Os proprietários de imoveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas as duas frentes.

Artigo 14- Terminado o calçamento os proprietários dos imoveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a conservação do mesmo, respeitadas as disposições do artigo 9º desta lei.

Paragrafo Unico - A taxa de calçamento, destinada a conservação será cobrada á razão de cr$ 0,60 (sesenta centavos) por metro quadrado, na parte pertencente a cada proprietário.

Artigo 15º- Ficam sujeitos, desde logo, á taxa de calçamento, os proprietários dos imoveis localizados em trecho ja beneficiado por esse serviço

Artigo 16º- Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 17 de dezembro de 1951.

José Ribeiro Pires

José Ribeiro Pires - Prefeito Municipal.

José Rosa Nogueira

José Rosa Nogueira.- Secretário interino.